



MPF
FL _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 932/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0014284-74.2006.4.05.8100 (946/2006)

ORIGEM: JUÍZO DA 32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. TENTATIVA DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CP, ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, INC. II. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA COLETIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado em detrimento da Previdência Social, previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, em decorrência da tentativa de obtenção do benefício do seguro desemprego.

2. O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, já que a tentativa de fraude foi identificada pelo INSS, não havendo qualquer prejuízo para a autarquia previdenciária.

3. O MM. Juiz da 32ª Vara Federal do Ceará discordou da manifestação do *Parquet*, consignando não ser aplicável o princípio da insignificância a crime perpetrado contra entidade de direito público.

4. Extrai-se dos autos que o investigado, em tese, fez inserir em sua CTPS vínculos empregatícios falsos para, junto ao SINE, entidade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, receber o benefício do seguro desemprego.

5. A relevância do bem jurídico protegido, a existência de periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 171, § 3º, do CP, ainda que na modalidade tentada, não permitem a incidência do princípio da insignificância.

6. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e formas de custeio da previdência pública.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado em detrimento da Previdência Social, previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, em decorrência da tentativa de obtenção do benefício do seguro desemprego, atribuída a JOÃO GURGEL VALENTIM.

O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, já que a tentativa de fraude foi identificada pelo INSS, não havendo qualquer prejuízo para a autarquia previdenciária (fls. 212/215).

O MM. Juiz da 32ª Vara Federal do Ceará discordou da manifestação do *Parquet*, consignando não ser aplicável o princípio da insignificância a crime perpetrado contra entidade de direito público (fls. 217/219).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida *venia* do Procurador da República que oficiou nos autos, entendo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal.

Extrai-se dos autos que o investigado, em tese, fez inserir em sua CTPS vínculos empregatícios falsos para, junto ao SINE, entidade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, receber o benefício do seguro desemprego.

A relevância do bem jurídico protegido, a existência de periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 171, § 3º, do CP, ainda que na modalidade tentada, não permitem a incidência do princípio da insignificância.

Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e formas de custeio da previdência pública.

Assim, diante da existência de indícios de autoria e de materialidade delitivas, bem como da ausência de qualquer elemento que denote ter sido a conduta desprovida de dolo, a continuidade da persecução é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/LC.